

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.611

Recurso nº: 102.515 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: IMAP - INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

PEREMPÇÃO - Não se conhece de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAP - INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS/FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.033/90-34

RECURSO Nº: 102.515

ACORDÃO Nº: 103-13.611

RECORRENTE: IMAP - INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMAP - INDÚSTRIA MINEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 10640.507/91, fls. 139/141, que manteve parcialmente a exigência contida na autuação de fls. 13/14, fora do prazo legal, recorre a este Conselho, como segue:

A autuação decorre da constatação de que a empresa omitiu receitas apuradas no confronto dos volumes dos insumos de produção com o volume de produtos elaborados.

Inconformada a autuada dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação, alegando que a fiscalização realizou avaliação da produção desnudada de parâmetros técnicos e assim concluiu que o reaproveitamento de aparas é total inexistindo, portanto, perdas no processo produtivo.

Acosta à impugnação o laudo técnico emitido pela Universidade Federal de São Carlos sob a forma de Certificado nº 004/90, que indica as perdas do processo produtivo da impugnante.

Conclui pelo pedido de improcedência da exigência.

)

Acórdão nº 103-13.611

A auditora encarregada, cumprindo o art. 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que a questão deve ser submetida a apreciação de "órgão técnico reconhecido como competente pela SRF".

Às fls. 113/119 consta o laudo técnico do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, que confirma as perdas alegadas pela impugnante.

A auditora encarregada da ação, manifesta-se às fls. 119/121, e elabora a "apuração de novos valores à tributar" e conclui pela alteração do item 8º de termo de Verificação Fiscal para "apresentar os novos valores a tributar".

A decisão manteve parcialmente a exigência ancorada nas razões que seguem:

A autuação presente é decorrente da autuação feita através do processo nº 10640/000.032/90-71 referente ao IPI que foi, segundo cópia de decisão acostada às fls. 128/138, mantido em parte.

A parte excluída da exigência, decorre da aceitação do Parecer Técnico referente à perícia solicitada pela DRF.

Irresignada, fora do prazo legal, a atuada apresenta seu recurso a este Conselho, alegando que, sendo este um processo relativo à imputações feitas em outro, cuja decisão foi objeto de recurso ao 2º Conselho de Contribuintes a decisão deste deverá aguardar a daquele.

Que no processo matriz toda a diferença relativa às aparas foi acolhida pela autoridade julgadora, que no entanto, manteve a exigência sobre os volumes de tintas e pigmentos consumidos no processo produtivo.

Que não existe compras sem nota vez que a denominada "aparas negativas" cuja tributação foi mantida, resulta dos

Acórdão nº 103-13.611

periódicos reaproveitamentos parciais das aparas que se acum
por diversos meses e ao ser utilizada causa, no raciocínio d
tuante, saldo negativo no movimento do mês. Tal só ocorre p
não consideração do que foi acumulado durante diversos meses.

Conclui pedindo o cancelamento dessa parte d
exigência.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

Acórdão nº 103-13.611

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Este processo é uma decorrência do lançamento con-
testado do Processo nº 10640/000.032/90-71, que trata de matéria
relacionada ao IPI, a respeito do qual foi apresentada Recurso ao
Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, sob número 89.363, e do mes-
mo não conheceu a Colenda 1ª Câmara daquele Colegiado nos termos
do Acórdão nº 201-68.558 de 10.11.92.

Não conheço do presente Recurso, por perempto.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da
decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário total ou par-
cial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à
ciência dessa decisão.

A recorrente teve conhecimento da peça decisória
em 18.12.91 e protocolou seu apelo em 30.01.92 tendo sido nessa
mesma data lavrado termo de perempção.

Face ao exposto, não conheço do Recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR